



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.594 - SP (2017/0194776-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tal como já referido, para esta Corte concluir pela atipicidade da conduta do agravante teria, necessariamente, de esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula 7/STJ e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito.
2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.594 - SP (2017/0194776-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ contra a decisão de e-STJ fls. 442/445, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com apoio no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a defesa alega que "não se insurgiu em recurso especial com a finalidade de discutir e fazer o reexame de fatos e provas mas sim e tão somente com a finalidade de trazer à baila, contrariedade, violação frontal ou negativa de vigência à Lei Federal, consistente no disposto pelo artigo 171 do Código Penal" (e-STJ fl. 453).

Afirma que apenas narrou os fatos com a finalidade de comprovar a violação ao dispositivo legal já apontado, uma vez que sua conduta não tipifica o delito pelo qual fora condenado o recorrente.

Pugna, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.594 - SP (2017/0194776-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 442/445):

Trata-se de agravo interposto por MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual restou desprovido (e-STJ fls. 353/357).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 371/374).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou a defesa negativa de vigência ao art. 171 do Código Penal.

Argumentou que "resta claro, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, que o recorrente Marcio Alexandre não agiu de má - fé ou com o dolo específico necessário à configuração do delito de estelionato e que jamais pretendeu ludibriar ou lesar a suposta vítima que repita-se, nem mesmo foi atendido em momento algum na empresa pelo recorrente que tão somente assinou o contrato porque era sócio da empresa" (e-STJ fl. 382).

Aduziu que a acusação não logrou êxito em provar que houve ilícito penal na conduta do recorrente e que ficou claro que nunca houve "dolo pré ordenado e específico de praticar qualquer ilícito ou de lesar a vítima ou quaisquer outras pessoa" (e-STJ fl. 382).

Alegou, ainda, que o recorrente "não obteve vantagem ilícita já que atuava na prestação de serviços para aquisição de bens e os valores que recebia, em grande parte eram repassados à administradora de consórcios Adetec para quem trabalhava de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma terceirizada" (e-STJ fl. 383).

Pugnou, assim, pela absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 388/392), e o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 395), por incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 397/405), o recorrente impugnou a fundamentação que levou à inadmissão do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 436/439), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUTORIA E DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MAIS APROFUNDADO. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E NÃO CONHECIMENTO DO RESP, ANTE O ÓBICE SUMULAR. CASO CONHECIDO, POR SEU NÃO PROVIMENTO.

*É o relatório. **Decido.***

O recurso é tempestivo, e a matéria encontra-se prequestionada.

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o Tribunal a quo, ao manter a condenação do recorrente, assim o fez nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 355/359):

A materialidade ficou demonstrada, conforme boletim de ocorrência, microfilmagem de cheque (fl. 11), contrato de prestação de serviços (fls. 101/102), laudo pericial de fls. 110/112 e prova oral colhida.

A autoria restou inequívoca. O apelante, ouvido perante a autoridade policial (fls. 36/39), bem como em Juízo (fls. 199 e 201 — mídia) alegou desconhecer a vítima, embora tenha admitido ter assinado o contrato de prestação de serviços celebrado entre a vítima e a empresa "Phoenix Intermediações e Participações Ltda", sem saber de seu conteúdo.

A vítima, ouvida em ambas as fases da persecução penal, confirmou em Juízo (fls. 197 e 201 - mídia), que procurou a empresa do apelante com o fim de adquirir uma carta de crédito, pois pretendia comprar um imóvel. Disse que o acusado lhe apresentou a proposta de um crédito no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), aduzindo que seria contemplado num consórcio da Caixa Econômica Federal e para tanto, deveria pagar no ato a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pela intermediação. Contou que lhe foi passado que no prazo máximo de dez dias, o crédito seria liberado e que assinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato com o réu nesses termos. Aduziu que o seu cheque foi depositado, mas não recebeu o crédito e ao procurar a agência da instituição financeira, descobriu que esse consórcio não existia, ficando com o prejuízo que não lhe foi ressarcido.

A testemunha ouvida à fl. 198 e mídia, alegou que trabalhou para o acusado e teve seu nome envolvido nas fraudes do apelante, além de ter sido preso preventivamente em razão delas.

Destarte, consoante se verifica, restou provada a obtenção de vantagem espúria pelo apelante em detrimento da vítima, o que emerge do conjunto probatório amealhado nos autos, sendo de rigor a condenação do acusado pelo delito de estelionato.

Ademais, quanto ao depoimento da vítima, é certo que não existe nenhum indício nos autos que coloque em dúvida sua veracidade, não se vislumbrando nenhum motivo que a fizesse incriminar falsamente o recorrente. Além disso, o laudo pericial realizado (fl. 110/112) apontou ser do apelante a assinatura constante do contrato de prestação de serviços de fls. 101/102.

Assim sendo, o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito, estando a condenação do apelante assentada em robustas provas, o que torna impossível acolher o pleito de absolvição.

Desse modo, para esta Corte Superior de Justiça absolver o recorrente da prática do crime que lhe fora imputado, teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DOCUMENTO NÃO APRECIADO PREVIAMENTE PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. "Não se pode apreciar, nesta instância, documentos não submetidos à análise da Corte de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição" (RMS 17.340/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 406).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1094332/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194776-7

AgRg no
AREsp 1.142.594 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338720000 00518838420108260050 141/2014 1412014 338720000
518838420108260050 RI00338720000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME LIMA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
ADVOGADO : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.